

COMENTÁRIOS AO PROJETO DE LEI nº 1087/2025

Leonardo Aguirra de Andrade

Pós Doutor, Doutor e Mestre em Direito Tributário pela USP

Bacharel em Direito pela USP

LL.M em Direito Tributário pela Georgetown University

Sócio do Andrade Maia Advogados

Professor do IBDT

17 de junho de 2025

Temas a serem abordados

- 1) Resumo das considerações a serem apresentadas
- 2) Aspectos gerais do Projeto Lei nº 1087/2025
- 3) Mecanismos do IRPFM
- 4) Viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1087/2025
- 5) Pontos de aprimoramento a serem considerados

PRINCIPAIS CONSIDERAÇÕES

- 1) O PL 1087/2025 é juridicamente viável;
- 2) O PL 1087/2025 não é uma reforma global da renda;
- 3) O PL 1087/2025 não contraria o princípio da generalidade (é possível selecionar um grupo pequeno de contribuintes que manifestam grandes riquezas, à luz da capacidade contributiva, da simplicidade e da progressividade);
- 4) O PL 1087/2025 dá maior efetividade ao princípio da progressividade (a cobrança do IR se concentrará em quem tem altas rendas desoneradas);
- 5) O maior acerto do PL 1087/2025 é cobrar IR de poucas pessoas (apenas aqueles que têm altas rendas e somente quando tais altas rendas estão sendo subtributadas - abaixo de 10% de carga tributária);

PRINCIPAIS CONSIDERAÇÕES

- 6) É juridicamente viável desonerar os valores que compõem a nova faixa de isenção (diferença entre R\$ 5 mil e R\$ 2.428,80) à luz dos princípios da progressividade, da capacidade contributiva e simplicidade;
- 7) O PL 1087/2025 não contraria o princípio da simplicidade de maneira injustificada (há justificção com base nos princípios da progressividade e da capacidade contributiva);
- 8) É oportuno disciplinar o art. 18 da EC 132/2023 para equalizar a tributação da renda com a tributação do consumo, aumentando a progressividade do Sistema Tributário como um todo.

PL 1.087/2025
ASPECTOS GERAIS DA REGRA

ASPECTOS GERAIS DO PL Nº 1087/2025

DESONERAÇÃO

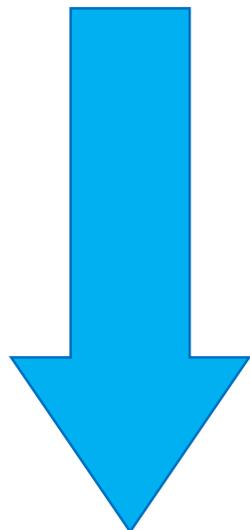
INCREMENTO DA ISENÇÃO ATUAL

(de R\$ 2.428,80 para R\$ 5.000,00)



REDUÇÃO DE IR

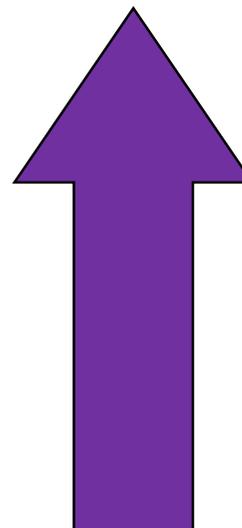
(para quem ganha entre R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00)



COMPENSAÇÃO

INSTITUIÇÃO DE UM PARÂMETRO MÍNIMO DE TRIBUTAÇÃO DA RENDA

sobre as rendas subtributadas
(apenas para quem ganha acima de R\$ 600.000,00 e paga menos do que 10% de IR)



Custo: R\$ 25 bilhões

Quem será beneficiado?
pelo menos, 10 milhões de pessoas



Quem será onerado?
141 mil pessoas

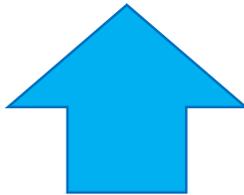
ASPECTOS GERAIS DO PL Nº 1087/2025



PARTE DA ISENÇÃO/REDUÇÃO

- ✓ 65% dos declarantes de IRPF serão isentos (26 milhões de isentos dentre os 40 milhões de declarantes)
- ✓ 90% dos brasileiros que pagam IR (o correspondente a mais de 90 milhões de pessoas) estarão na faixa da isenção total ou parcial
- ✓ A isenção suscita questões sobre o princípio da generalidade

ASPECTOS GERAIS DO PL Nº 1087/2025



PARTE DA ISENÇÃO/REDUÇÃO

Com a isenção dos 5 salários mínimos, teremos apenas uma alíquota de imposto de renda?

NÃO

Rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste mensal
Até R\$ 5.000,00
De R\$ 5.000,01 até R\$ 7.000,00

Tabela atualizada do Imposto de Renda

Rendimento mensal (R\$)	Base de cálculo (R\$)	Alíquota do IR (%)	Parcela a deduzir (R\$)
Até 3.036	Até 2.428,80	0	0
De 3.036 a 3.533,31	De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 3.533,31 a 4.688,85	De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 4.688,85 a 5.830,85	De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 5.830,85	Acima de 4.664,68	27,5	908,73

*Novos valores passam a valer em maio, mas a mudança afeta apenas as declarações que serão feitas em 2026.

ASPECTOS GERAIS DO PL Nº 1087/2025

PARÂMETRO MÍNIMO DE TRIBUTAÇÃO DA RENDA

- (i) o “imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo – IRPFM”, incide à **alíquota de zero a 10%**, sobre **todos os rendimentos**, com um “teto” correspondente à alíquota nominal da pessoa jurídica que seja a fonte pagadora dos dividendos;
- (ii) uma retenção na fonte (IRRF), à **alíquota de 10%**, sobre os valores pagos, creditados, empregados ou entregues por uma pessoa jurídica a uma pessoa física residente no Brasil a título de **lucros e dividendos** superiores a R\$ 50 mil. Esse IRRF será considerado antecipação do IRPFM devido anualmente; e
- (iii) uma retenção na fonte (IRRF), à **alíquota de 10%**, sobre qualquer montante de **lucros e dividendos** remetidos ao exterior, com um “teto” correspondente à alíquota nominal da pessoa jurídica que seja a fonte pagadora dos dividendos.

MECANISMOS DO IRPFM

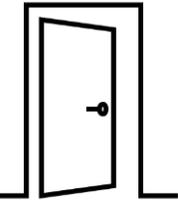
MECANISMOS DO IRPFM

Existem **5 principais** mecanismos no IRPFM:

- (i) uma “porta de entrada”, previsto no §1º do art. 16-A, inserido na Lei nº 9.250/95;
- (ii) uma “base de cálculo”, indicada no §3º do mesmo artigo;
- (iii) uma regra de definição de alíquota (§2º);
- (iv) uma regra de dedução do que já foi pago, até que se atinja o patamar mínimo de alíquota efetiva de tributação da renda (§§4º a 7º);
- (v) um “teto” para o IRPFM.

MECANISMOS DO IRPFM

PORTA DE ENTRADA: A quem se aplica o IRPFM?



Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja **superior a R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais) fica sujeita ao IRPFM, nos termos do disposto neste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, serão considerados **todos os rendimentos recebidos no ano-calendário**, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, **deduzindo-se**, exclusivamente:

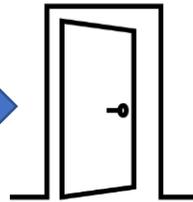
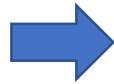
I - os **ganhos de capital**, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil;

II - os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que o contribuinte não tenha optado pelo ajuste anual de que trata o § 5º do referido artigo; e

III - os valores recebidos por **doação em adiantamento da legítima ou herança**.

MECANISMOS DO IRPFM

PORTA DE ENTRADA:
A quem se aplica o IRPFM?



MECANISMOS DO IRPFM

PORTA DE ENTRADA: A quem se aplica o IRPFM?

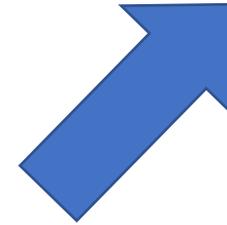
Tabela 3 - Impacto do imposto mínimo pela proposta original do governo, por faixa de renda:

Faixa de renda		Nº atingidos	Renda Aliquota	Renda Base	Imposto atual	IR atual	IR mínimo	Impacto
De	Até		R\$ milhões	R\$ milhões	R\$ milhões	%	%	R\$ milhões
R\$600.000	R\$1.020.000	47.780	38.555	37.398	399	1,1%	3,8%	1.010
R\$1.020.000	R\$1.200.000	15.434	17.081	16.569	405	2,4%	8,5%	1.008
R\$1.200.000	R\$1.800.000	29.869	43.498	42.325	1.186	2,8%	10%	3.046
R\$1.800.000	R\$2.400.000	14.506	30.032	29.218	830	2,8%	10%	2.092
R\$2.400.000	R\$3.600.000	13.933	40.578	39.328	1.097	2,8%	10%	2.835
R\$3.600.000	R\$4.800.000	6.170	25.477	24.584	692	2,8%	10%	1.767
R\$4.800.000	R\$6.000.000	3.405	18.169	17.570	494	2,8%	10%	1.263
R\$6.000.000	R\$7.200.000	2.226	14.572	14.022	399	2,8%	10%	1.003
R\$7.200.000	R\$8.400.000	1.454	11.291	10.910	307	2,8%	10%	784
R\$8.400.000	R\$10.200.000	1.556	14.352	13.880	403	2,9%	10%	985
R\$10.200.000	R\$12.000.000	1.060	11.724	11.318	326	2,9%	10%	805
R\$12.000.000	R\$15.000.000	1.069	14.277	13.687	392	2,9%	10%	977
R\$15.000.000	R\$18.000.000	645	10.540	10.226	276	2,7%	10%	746
R\$18.000.000	R\$24.000.000	773	16.033	15.433	427	2,8%	10%	1.116
R\$24.000.000	R\$36.000.000	693	20.324	19.444	538	2,8%	10%	1.406
R\$36.000.000	R\$48.000.000	328	13.508	12.906	354	2,7%	10%	936
R\$48.000.000	R\$60.000.000	148	7.959	7.604	201	2,6%	10%	560
R\$60.000.000	R\$90.000.000	157	11.430	10.912	284	2,6%	10%	807
R\$90.000.000	R\$120.000.000	82	8.492	8.000	224	2,8%	10%	576
R\$120.000.000	R\$150.000.000	41	5.591	5.355	177	3,3%	10%	358
R\$150.000.000	R\$350.000.000	51	10.647	9.892	199	2,0%	10%	790
R\$350.000.000	R\$500.000.000	12	4.890	4.782	190	4,0%	10%	288
R\$500.000.000	R\$750.000.000	7	4.950	4.773	137	2,9%	10%	340
R\$750.000.000	R\$1.000.000.000	3	2.477	2.379	37	1,6%	10%	201
R\$1.000.000.000	...	3	3.568	3.413	198	5,8%	10%	143
Total		141.405	400.015	385.928	10.174	2,6%	9,3%	25.843
Sub-total (R\$ 600K a R\$ 1,8M)		93.083	99.134	96.292	1.990	2,1%	7,3%	5.064
Sub-total (> R\$ 1,8M)		48.322	300.881	289.636	8.184	2,8%	10,0%	20.779

Fonte: Sérgio Wulff Gobetti

MECANISMOS DO IRPFM

BASE DE CÁLCULO



Todos os rendimentos superiores a R\$ 600 mil (-) ganho de capital, rendimentos tributados exclusivamente na fonte e herança/doação

Art. 16-A (...)

§ 3º A base de cálculo do IRPFM corresponderá ao **valor apurado nos termos do disposto no § 1º**, deduzindo-se, exclusivamente:

I - os rendimentos auferidos em contas de depósitos de **poupança**;

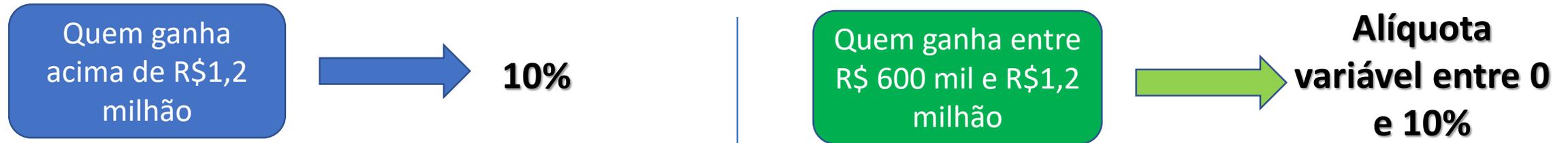
II - os valores recebidos a título de **indenização por acidente de trabalho**, por **danos materiais ou morais**, ressalvados os lucros cessantes;

III - os **rendimentos isentos** de que trata o art. 6º, *caput*, incisos **XIV e XXI**, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e

IV - os **rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero** do imposto sobre a renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias.

MECANISMOS DO IRPFM

ALÍQUOTAS



Art. 16-A (...)

§ 2º A alíquota do IRPFM será fixada com base nos rendimentos apurados nos termos do disposto no § 1º, observado o seguinte:

I - para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a **alíquota será de 10% (dez por cento)**; e

II - para rendimentos superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e inferiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), **a alíquota crescerá linearmente de zero a 10% (dez por cento)**, conforme a seguinte fórmula:

Alíquota % = $(\text{REND}/60000) - 10$, em que:

REND = rendimentos apurados na forma prevista no § 1º.

MECANISMOS DO IRPFM

REGRA DE DEDUÇÃO DO QUE JÁ FOI PAGO

Art. 16-A (...)

§ 4º O valor devido do IRPFM será apurado a partir da multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução:

I - do montante do **imposto sobre a renda das pessoas físicas devido na declaração de ajuste anual**, calculado nos termos do disposto no art. 12;

II - do **imposto sobre a renda das pessoas físicas retido exclusivamente na fonte** incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo do IRPFM;

III - do imposto sobre a renda das pessoas físicas apurado com fundamento nos art. 1º a art. 13 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro 2023;

IV - do **imposto sobre a renda pago definitivamente referente aos rendimentos computados na base de cálculo do IRPFM** e não considerado nos incisos I a III deste parágrafo; e

V - do **reduzidor** apurado nos termos do disposto no art. 16-B.

§ 5º Caso o valor apurado nos termos do disposto no § 4º seja negativo, o valor devido do IRPFM será zero.

MECANISMOS DO IRPFM

O TETO DO IRPFM

“Art. 16-B. Caso se verifique que a **soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do IRPFM** aplicável à pessoa física beneficiária ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, o Poder Executivo federal concederá **redução do IRPFM** calculado sobre os referidos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física sujeita ao pagamento do IRPFM de que trata o art. 16-A, na forma de regulamento.

§ 1º A soma das alíquotas nominais a serem consideradas para fins do limite previsto no *caput* correspondem a:

I - 34% (trinta e quatro por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas não alcançadas pelo disposto nos incisos II e III deste parágrafo;

II - 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e por aquelas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

MECANISMOS DO IRPFM

RESUMO



Teto da tributação de dividendos: até 34%, 40% ou 45% conforme a atividade da empresa

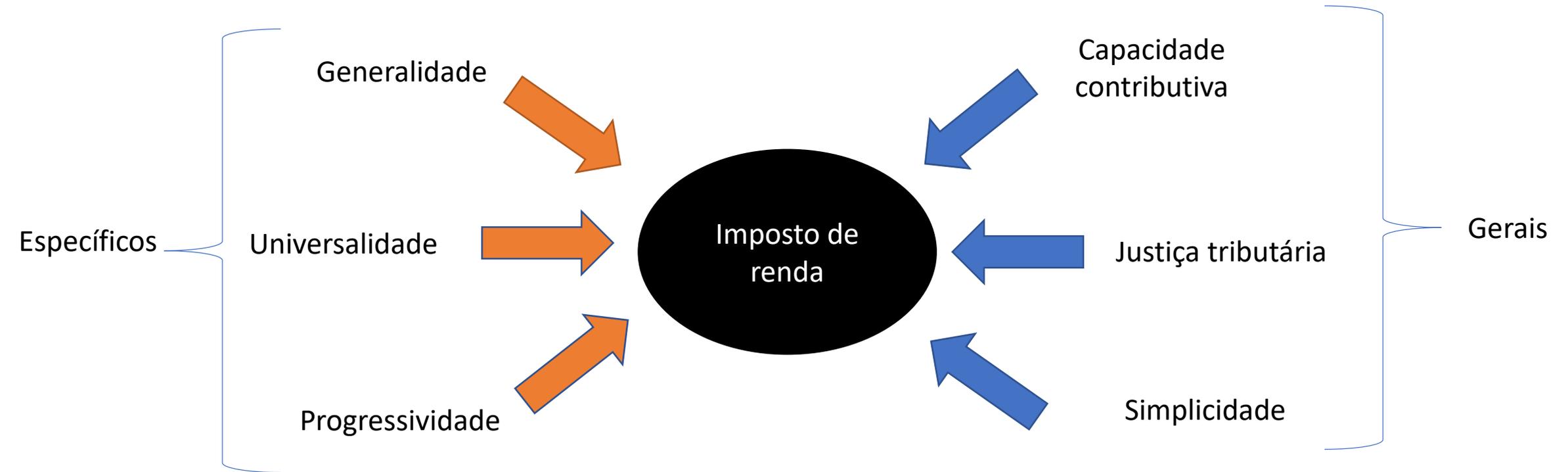
Só pagará IRPFM quem está sendo subtributado.
Regra da dedução: se eu já estou pagando mais do que 10% de IR sobre a minha renda, meu IRPFM será zero.

Base:

- (i) pelo menos 10% de IR para quem ganha mais do que R\$ 1,2 milhão por ano
- (ii) de zero a 10% para quem ganha entre R\$ 600 mil e R\$ 1,2 milhão por ano

PL 1.087/2025
ANÁLISE DA VIABILIDADE TÉCNICA

PRINCÍPIOS QUE INFORMAM A INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA



PRINCÍPIOS **GERAIS** QUE INFORMAM A INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Constituição Federal de 1988

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;
(...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a **capacidade econômica do contribuinte**, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”

PRINCÍPIOS **GERAIS** QUE INFORMAM A INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Constituição Federal de 1988

“Art. 145.

(...)

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da **simplicidade**, da transparência, da **justiça tributária**, da cooperação e da defesa do meio ambiente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023).”

PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS QUE INFORMAM A INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Constituição Federal de 1988

Art. 153

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da **generalidade**, da **universalidade** e da **progressividade**, na forma da lei;

O PL Nº 1.087/2025 CONTRARIA O PRINCÍPIO DA GENERALIDADE?

→ Segregação de um grupo bastante pequeno de contribuintes:

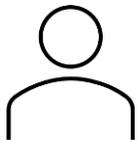
- IRPF - aumento da faixa de isenção para R\$ 5 mil: apenas 10% dos brasileiros (mais ricos) estarão submetidos ao imposto de renda
- IRPFM - tributo que será pago por menos do que 141 mil brasileiros (0,06% da população)

O PL Nº 1.087/2025 CONTRARIA O PRINCÍPIO DA **GENERALIDADE**?



GENERALIDADE DE **MODO OBJETIVO** (COM ENFOQUE NA **RENDA**)

Generalidade seria o **oposto** da **seletividade**, isto é, toda renda deveria ser tributada, sem a adoção de discriminações aos diferentes fatores de produção de acréscimos. (Prof. Ricardo Mariz de Oliveira)



GENERALIDADE DE **MODO SUBJETIVO** (COM ENFOQUE NA **PESSOA**)

Uma parte relevante da literatura indica que **generalidade** significa que todos que manifestam capacidade contributiva devem ser submetidos à tributação pelo imposto de renda.

A generalidade busca afastar benefícios fiscais odiosos, como o sistema tributário já concedeu, no passado (antes de 1988), para militares, magistrados e parlamentares.

O PL Nº 1.087/2025 CONTRARIA O PRINCÍPIO DA GENERALIDADE?

- Seja por um critério, ou por outro, o PL 1.087/2025 atende ao princípio da generalidade.
- Da perspectiva objetiva, a existência de rendas subtributadas ou não tributadas contraria a eficácia do princípio da generalidade.
- Da perspectiva subjetiva, o imposto de renda deve ser arcado apenas por aqueles que manifestam, efetivamente, capacidade contributiva.
- **Conclusão:** a seleção de um pequeno grupo de pessoas com alta renda não restringe de maneira injustificada o princípio da generalidade.

O PL Nº 1.087/2025 CONTRARIA O PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE?

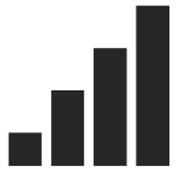
→ O que significa tributar a renda de maneira universal?

O imposto de renda deve considerar a **totalidade dos elementos positivos e negativos que compõem o patrimônio de uma pessoa**. O princípio da universalidade exige que se tribute todo o aumento patrimonial ocorrido no período previsto em lei, considerando os seus acréscimos e decréscimos em conjunto, sem qualquer fracionamento, e sem distinguir as espécies de rendas e proventos.

Exceções: de acordo com o princípio da universalidade, as isenções ou benefícios fiscais devem ser justificados conforme os princípios e finalidades constitucionais.

O PL 1087/2025, portanto, dá maior efetividade ao princípio da universalidade.

O PL Nº 1.087/2025 CONTRARIA O PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE?



Existem alguns modelos válidos de **progressividade**.

- ✓ A expressão “na forma da lei” (no art. 153, §2º, inciso I, da CF) autoriza uma escolha por parte do legislador ordinário dentre os diversos caminhos possíveis para efetivar a progressividade.

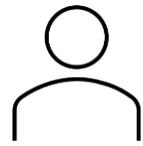
O PL Nº 1.087/2025 CONTRARIA O PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE?



PROGRESSIVIDADE DE MODO OBJETIVO (COM ENFOQUE NA RENDA)

- Mesmo volume de renda estaria submetido à mesma alíquota
- Se uma pessoa ganha 100 e outra ganha 200, na parte em que a renda é igual (100) aplica-se a mesma alíquota; nas faixas de renda maiores, verificam-se alíquotas maiores.

O PL Nº 1.087/2025 CONTRARIA O PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE?



PROGRESSIVIDADE DE MODO SUBJETIVO (COM ENFOQUE NA PESSOA QUE MANIFESTA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA)

- Se uma pessoa ganha 100 e outra ganha 200, toda a renda da segunda pessoa será submetida a uma alíquota maior.
- O parâmetro de comparação é a pessoa, e não a renda.
- Há um tensionamento com o princípio da igualdade. Mas o critério da capacidade contributiva continua sendo atendido. O princípio da progressividade é atendido subjetivamente.

O PL Nº 1.087/2025 CONTRARIA O PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE?

Conclusão: o Projeto de Lei nº 1087/2025 dá maior efetividade ao princípio da progressividade ao aumentar a carga tributária das pessoas que têm altas rendas e estão sendo subtributadas.

Trata-se de um **paliativo** importante para o Sistema Tributário brasileiro que, hoje, é bastante regressivo.

O PL Nº 1.087/2025 CONTRARIA O PRINCÍPIO DA **SIMPLICIDADE**?

- Princípio da simplicidade foi introduzido pela EC 132/2023.
- Simplicidade tem uma proximidade conceitual com praticabilidade.
- Desdobramento da segurança jurídica.

O PL Nº 1.087/2025 CONTRARIA O PRINCÍPIO DA **SIMPLICIDADE**?

- A renda é a riqueza que melhor expressa capacidade contributiva, e sua determinação individual é complexa, trabalhosa. Há um *trade-off* entre equidade e eficiência a ser debatido nesse tema.
- O PL busca dar um peso maior à equidade.
- A redução do número de contribuintes a serem avaliados permite diferenciações menos padronizadas, atendendo ainda a eficiência na apuração do imposto de renda.
- O IRPFM será pago por menos do que 150 mil pessoas. Quanto menor o grupo de pessoas atingidas por um tributo, mais espaço há para complexidade.

O PL Nº 1.087/2025 CONTRARIA O PRINCÍPIO DA **SIMPLICIDADE**?

- O número reduzido de pessoas que pagarão IRPFM sugere que o problema da Distribuição Disfarçada de Lucros (DDL) será residual.
- Haverá empresas com sócios submetidos ao IRRF e outros não; trata-se de uma restrição injustificada do princípio da simplicidade? **Não**

Conclusão: há justificativas razoáveis para mitigar a eficácia do princípio da simplicidade tendo em vistas os demais princípios constitucionais que informam o imposto de renda.

PONTOS DE APRIMORAMENTO

PONTOS DE APRIMORAMENTO

1) TETO PARA A TRIBUTAÇÃO DA RENDA PELO IRPFM

- O Projeto propõe 3 tetos diferentes: as alíquotas nominais de 34% (regra geral), 40% (para seguradoras) e 45% (bancos).
- No entanto, se o IRPFM tributará **a renda de pessoas físicas**, o teto a ser considerado deveria ser a maior alíquota da tabela progressividade do IRPF (27,5%).
- Sob a perspectiva da pessoa física, a natureza da atividade da pessoa jurídica na qual ela tem participação societária não define uma maior ou menor capacidade contributiva.

PONTOS DE APRIMORAMENTO

2) DELEGAÇÃO DA CONCESSÃO DO CRÉDITO AO EXECUTIVO

- O Projeto também merece críticas ao delegar ao Poder Executivo a concessão do poder para conceder, ou não, o crédito que evitará a pessoa física pagar imposto de renda acima do “teto” definido na Lei.
- Se realmente se pretende definir um teto e esse teto será efetivamente aplicado, deixar ao sabor do Poder Executivo a observância, ou não, desse teto gera **insegurança jurídica**.

PONTOS DE APRIMORAMENTO

- 3) A tabela progressiva de IR deveria ter um maior número de faixas, por exemplo, mais três faixas adicionais, como 30%, 35% e 40%, para rendimentos mensais superiores a 15, 50 e 100 mil reais.
- 4) Adoção de uma definição jurídica clara e precisa para o conceito de indenização, no contexto da atividade de servidores públicos: problema do “penduricalhos” não tributados por imposto de renda
- 5) Adoção de mais faixas de percentuais de presunção para o regime do lucro presumido.
- 6) É necessária uma definição mais clara do conceito de “todos os rendimentos” no art. 16-A do PL 1087/2025, a fim de dar um tratamento claro, por exemplo, para as situações de livro caixa e para apuração do IR pelo produtor rural.

PONTOS DE APRIMORAMENTO

- 7) É oportuno considerar o prejuízo fiscal das empresas no cálculo da alíquota efetiva de IR para fins do redutor do IRPFM
- 8) É necessário disciplinar o parágrafo único do art. 18 da EC 132/2023 para equalizar a carga tributária sobre a renda e sobre consumo

“Art. 18. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional:

I - em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que reforme a tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros;

(...)

Parágrafo único. Eventual arrecadação adicional da União decorrente da aprovação da medida de que trata o inciso I do **caput deste artigo poderá ser considerada como fonte de compensação para redução da tributação incidente sobre a folha de pagamentos e sobre o consumo de bens e serviços.”**

Obrigado!

Leonardo Aguirra de Andrade

Contato:

leonardo.aguirra@gmail.com

(11) 94170-2974